COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 02, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 02, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, as formas de atendimento, pagamento e valor.
PROPONENTE(S): Vereador Cidão da Telepar/ PSB
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/05/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, as formas de atendimento, pagamento e valor.

Afirma a justificativa:

"A presente proposição legislativa, tem por finalidade primordial obrigar os estabelecimentos do gênero alimentício a informar as formas de atendimento, pagamento e valor, a fim de resguardar o direito dos consumidores, propiciar maior transparência e evitar possíveis constrangimentos. A defesa do consumidor é uma obrigação do Poder Público. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, XXXII, traz a prerrogativa de que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor. Concretizando tal princípio, o art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe claramente é direito básico do consumidor informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Para tanto, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A ideia do projeto é trazer mais um instrumento de defesa aos consumidores. E qual a importância de as informações de pagamento ser discriminadas de forma clara e de fácil visualização logo na entrada do estabelecimento, por exemplo, como cartão de crédito, débito, tickets, entre outros? Porque a ausência dessas informações pode acarretar em constrangimento para o cliente, caso o consumidor seja pego de surpresa e não disponha de uma opção de pagamento aceita. No que tange a competência para legislar a respeito da matéria, a Constituição Federal preceitua no art. 30, I, que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes, aquele inerente às necessidades imediatas do Município. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento. Ainda o STF já definiu em casos similares a competência de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Exemplo disso, foi a edição da Súmula Vinculante n° 38 que tem o seguinte Enunciado "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.' [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica de Cascavel entende da mesma forma, acrescentando a competência municipal para legislar em vistas de ordenar as atividades urbanas, fixando condições de funcionamento do comércio, inclusive as atividades do gênero alimentício:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **XXVII -** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

No que diz respeito à iniciativa legislativa, apresenta-se o disposto no Art. 28, inciso XI, alínea "i" da LOM:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **XI -** com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:
> **i)** responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor,** a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece a necessidade de clareza nas informações dos produtos e/ou serviços a serem fornecidos aos consumidores, estando o projeto de lei em comento de acordo com as disposições legais desse código:

> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
> **III -** a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

> **Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por sua vez, a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no Art. 4° do CDC, assim dispõe a respeito do tema:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **IV -** educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 02/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 02/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB